



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 8 de fevereiro de 19 84

ACORDÃO Nº-CSRF/02-0.086

Recurso nº-RP/201-0.097

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRISPIM-CIA. PARAIBANA DE SISAL

IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS. Fibra de sisal penteada é de ser considerada como pre-parada e classificada na posição 57.04.01.02 da TIPI, de acordo com as notas explicativas e com a regra de interpretação nº 2 da NBM. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Cons. Lourierdes Fiuza dos Santos.

Sala das Sessões (DF), em 08 de fevereiro de 1984.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO NEVES DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, NEWTON PARANHOS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/002.352/81-42

RECURSO N.º: RP/201-0.097

ACÓRDÃO N.º: CSRF/02-0.086

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: CRISPIM-CIA. PARAIBANA DE SISAL

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório do v. acórdão recorrido, com o seguinte teor:

"A empresa recorrente foi autuada, segundo o Auto de Infração de fls. 5 e Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 04, por ter se Ressarcido de Créditos de Exportação Indevidamente Aproveitado, vez que adquire fibras de sisal em bruto, simplesmente desfibrada, contendo impurezas, em seguida submete o produto a um simples beneficiamento, passando pelo processo contínuo de escovação, batimento e penteamento.

Diz a fiscalização que mesmo sofrendo essas operações as fibras de Sisal classificam-se na posição 57.04.01.01 da TIPI, "não tributados".

Que a empresa no entanto classificou o seu produto indevidamente na Posição 57.04.01.02 da Tabela TIPI recebendo por esta razão em 18.09.78 pela exportação do mesmo crédito como incentivo à exportação no valor de Cr\$ 14.279.985,09, período de 1973 até aquela data. Em 31.10.78 recebeu Cr\$1.309.502,11 e em 31.01.79 recebeu 541.787,30, totalizando assim ressarcimento indevido no valor de Cr\$ 16.131.274,50. Dados como infringidos os artigos 19 § 1º, 21 e 35 do Decreto 70162/72, atuais 36, 38 e 74 do Decreto 83.263/79.

Tempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal descrevendo como procede com a fibra do sisal

Acórdão nº CSRF/02-0.086

desde a sua compra em bruto aos produtores até a preparação final, em condições de ser classificada na posição 57.04 e sub-posição 01.02; fls. 8/12.

Junta certificado do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo que conclui pelo acerto do seu entendimento quanto a classificação fls. 147/148.

Na informação Fiscal de fls. 152/155 o autuante opina pela manutenção da exigência reafirmando que o processo a que a empresa submete a fibra de Sisal não é bastante para classificá-lo na posição 57.04.01.02 da TIPI. Faz juntar cópia do Parecer CST. (SNM) nº 1070 de 23/04/80 e Cópias de Acórdãos nºs 59.351 e 59.304 deste Conselho, com os quais procura reforçar o seu entendimento.

A autoridade singular baseando-se em todo o conteúdo da Informação Fiscal, negou provimento à impugnação mantendo a ação fiscal, fls. 162/166.

Dessa decisão recorre a empresa a este Conselho com as razões de folhas 170/174 onde esclarece que conforme consta do Termo de Encerramento de Fiscalização, a Recorrente adquire fibras de Sisal em bruto e, em seguida, as submete a um processo contínuo de escovação onde são retiradas as impurezas; batimento, onde a fibra recebe amaciamento e penteamento; verifica-se nesta fase o penteamento das fibras através dos pentes nos tambores rotativos das máquinas de beneficiamento, e ainda, em máquinas automáticas e semi-automáticas, não podendo assim ser classificada como Sisal em bruto.

Diz ainda que as operações de exportação de Sisal, segundo é de entendimento geral, se subordinam a padrões técnicos, universalmente aceitos, disciplinados pelas autoridades responsáveis pelo comércio exterior, como é o caso do CONCEX - CONSELHO NACIONAL DE COMÉRCIO EXTERIOR que, através da Resolução nº 93, preestabeleceu normas de classificação e preparo de sisal para exportação.

Este documento, além de estabelecer Classes de Fibras, em função do comprimento, catalogando-as em Extra-longa, Longa Média e Curta, estabeleceu, igualmente, tipos de fibras, segundo a qualidade tendo em vista PREPARO, ESTADO DE MATURAÇÃO, COR, BRILHO, MACIEZ, ESTADO DE LIMPEZA, TEOR DE UMIDADE E RESISTÊNCIA.

Que as fibras de sisal, após submetidas ao processo de beneficiamento e preparo para uso na indústria de fiação, adquirem as características técnicas necessárias ao seu enquadramento dentro da inteligência do PN-CST nº 849/71, porquanto são prensadas em



Acórdão nº CSRF/02-0.086

forma de "mechas penteadas", "soltas e desembaraçadas" e livres de entrançamentos.

Só assim preparado e beneficiado, pode o sisal ser utilizado como matéria prima para a fabricação de fios, cabos, cordéias e corda, pois, assim exportado e, portanto, preparado, entra diretamente no processo de fiação, sem ser submetido a qualquer operação fabril prévia."

Acrescento que, por maioria, foi dado provimento ao recurso pelos fundamentos bem resumidos na ementa do v. acórdão, v.g.:

"IPI - CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - Fibra de sisal, penteada. Trata-se de produto industrializado, tendo em vista o processo a que é submetido, coincidente com o conceito de industrialização constante da Lei nº 4.502/64, classificado, por isso, na posição 57.02 da Tabela anexa a esta lei e, em face da "perfeita correspondência" de expressões entre aquele texto e o das subseqüentes TIPI, no código 57.04.01.02 (tabelas anexas aos Decretos 70.162/72 e 73.340/73) - ainda que não se apresentem "mechas, cardadas ou penteadas". A expressão "preparado para fiação" não pode ser restrita à fase imediatamente antecedente à fiação, assim como a expressão "em bruto" não pode se estender a fases caracterizadas como de industrialização (beneficiamento). A sistemática das NEE interpreta-se segundo suas próprias normas, nem sempre coincidentes com os conceitos técnicos. Recurso provido."

Não foi juntado declaração de voto vencido.

Recorre a Fazenda Nacional pelas razões de fls. 193/196, das quais destaco.

"Toda a questão se centraliza na locução "preparadas para a fiação", aplicável à posição 57.04. Diz o eminente Conselheiro que a Coordenação do sistema de Tributação (fls. 8) se apegue no entendimento de que fibras preparadas são somente aquelas que se encontram em estado de mechas, cardadas ou penteadas. "Data venia" não é apego a entendimento mas sim aplicação correta da legislação tributária. O legislador assim fez e assim se deve cumprir a lei. Preparada

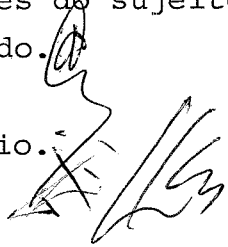


Acórdão nº CSRF/02-0.086

para fiação é aquela fibra que, sem mais nada, é capaz de ser utilizada, desde logo, na produção de tecidos, o que não ocorre com o sisal exportado pela Recorrida.

Contra-razões do sujeito passivo concluído pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: FERNANDO NEVES DA SILVA, Relator

O deslinde da questão suscitada no processo reside em definir-se o sentido e o alcance da expressão "preparado" constante da posição 57.04.01.02, da TIPI.

Sustenta a recorrente que o INT, embora deixando claro que se trata de "fibra de sisal preparada", não diz que se trata de produção preparado para fiação e o que se exige, no caso é que o produto tenha sofrido um beneficiamento qualificado que seja apto para deixa-lo em condições de utilização imediata na indústria de fiação, na produção dos mesmos fios.

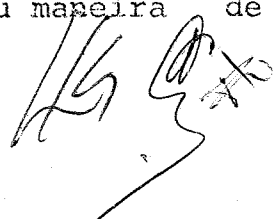
No caso dos autos, verifica-se que as fibras em questão sofreram os seguintes tratamentos:

- a) escovação (onde são retiradas as impurezas).
- b) batimento (onde a fibra recebe o amaciamento).
- c) penteamento (verifica-se nesta fase o penteamento das fibras através de pentes nos tambores rotativos das máquinas de beneficiamento).

Sendo que esta última operação ou tratamento constitui precisamente a carda, ação de cardar, cardadura, penteamento em cardas.

Lê-se na Enciclopédia Brasileira Mérito, volume 9,
pag. 24:

FIAÇÃO s.f. - Fiar + ção. Ato, efeito ou maneira de



Acórdão nº-CSRF/02-0.086

fiar, lugar ou estabelecimento onde se fia. Var Fiadu ra ENCICL. A indústria de fiação divide-se em duas grandes classes: a fiação das matérias têxteis, tais como a lã, o algodão, o linho, o cânhamo etc., e a fiação da seda, dos casulos. A fiação das matérias têxteis de primeira classe admite, geralmente, quatro operações principais, a saber: 1) as manipulações e os tratamentos mecânicos das fibras têxteis, limpando-as, separando-as, batendo-as, cardando-as e penteando-as; 2) as preparações das fibras tendo por fim a revisão delas até formarem completa homogeneidade, a fim de que possam ser fiadas; 3) a fiação, propriamente dita, que transforma as matérias têxteis em fios perfeitos; 4) as operações que dão aos fios a última forma para serem lançados no comércio, apartando-os segundo as diferentes grossuras e qualidades e empacotando-os.

À luz do exposto, vejamos o que dizem as Notas Explicativas em que se baseia a conclusão de que a expressão "preparado" significa "preparado para fiação".

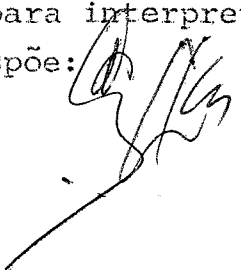
Dizem as mesmas, quanto à Posição 57.04., em sua versão portuguesa:

"Em geral, estas matérias cabem na presente posição, quer se apresentem em bruto ou preparadas para fiação (por exemplo: em mechas, cardadas ou penteadas)..."

Tais apresentações, além de meramente exemplificativas, correspondem, precisamente ao indicado na primeira das operações indicadas no texto transcrito da Enciclopédia Mérito, ou seja "as manipulações e os tratamentos mecânicos das fibras têxteis, limpando-as, separando-as, batendo-as, cardando-as e penteando-as".

Note-se que a expressão "cardada" significa submetida a ação de cardas, ou seja, de destrinchar, desenredar ou pentear a fibra para tornar fácil de fiar-se (Caldas Aulete - Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa, vol. I, pag. 701).

Por outro lado a Regra 2a. para interpretação da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias CNBM dispõe:



Acórdão nº-CSRF/02-0.086

Regra 2a. "qualquer referência a um artigo numa determinada posição de Nomenclatura abrange este artigo mesmo incompleto ou por acabar, desde que, no estado em que se encontra, apresente as características essenciais do artigo completo ou acabado..."

Ora, ressalta evidente que, ainda que se considere, para argumentar, que o preparo a que foram submetidas as fibras em questão não esteja completo, elas apresentam as mesmas características essenciais das fibras completamente preparadas, como decorre não só da natureza das operações complementares a serem posteriormente efetuadas.

Assim, seria de aplicar-se, na classificação das fibras referidas, o disposto na Regra 2a., supra transcrita.

E, se ainda persistissem dúvidas a respeito, seria o caso de apelar-se para as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas que em sua versão francesa, dizem:

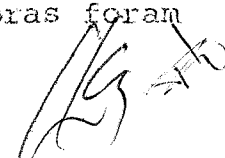
"Position 57.04.

Generalement, ces matières sont rangeés ici qu'elles soient brutes, traiteés en vue du filage (par exemple cardeés ou peigneés sous forme de rubans), à l'etat d'etoupes..."

Como se vê, ali se mencionam as fibras tratadas, isto é, submetidas a tratamento, que exemplifica, e que visem sua utilização em posterior trabalho de fiação, e não completamente preparadas para serem imediatamente fiadas, o que afasta a interpretação da da pela recorrente à expressão "preparada" usada na TIPI.

Aliás, o fato de exemplificação das operações de preparo, nas notas explicativas da NBM, demonstra que as fibras simplesmente em mechas, ou cardadas ou penteadas são nela indicadas como preparadas para fiação.

No caso, observo, é incontroverso que as fibras foram penteadas.

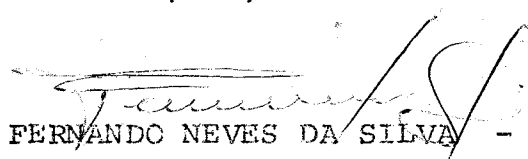


Acórdão nº-CSRF/02-0.086

Finalmente, mas nem por isso com menos importância, acho necessário ressaltar que em toda a documentação referente à exportação o produto sempre constou como Fibras de Sisal Preparadas, posição 57.04.01.02 da TIPI.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 08 de fevereiro de 1984.


FERNANDO NEVES DA SILVA - RELATOR